

Processo nº: 055/2023

Pregão Presencial nº: 005/2023

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames de imagem e laboratoriais, objetivando a execução do PCMSO da Prefeitura de Aratiba/RS.

RESPOSTA AO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Aratiba, 25 de maio de 2023.

Tendo em vista os recursos apresentados pelas empresas LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.434.782/0001-91 e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 87.638.334/0007-69, bem como as contrarrazões apresentadas por ambas recorrentes, este pregoeiro nomeado pela Portaria n de 21 de janeiro de 2021, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final, decidir:

I – DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS ATOS RECURSAIS:

No que tange ao conhecimento e tempestividade, tanto o recursos administrativos como as contrarrazões impetradas pela recorrentes LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, foram conhecidos e tempestivos, obedecendo ao disposto na alínea XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e artigos correlatos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

II – DO RELATÓRIO

Assim, na data e hora marcada para o início da sessão pública do Processo nº 055/2023, Pregão Presencial 055/2023, cujo objeto é Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames de imagem e laboratoriais, objetivando a execução do PCMSO da Prefeitura de Aratiba/RS. Assim para o Lote 47- Item 15: EXAME - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, as seguintes empresas apresentaram propostas as seguintes empresas LIBERT - SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA

(40.434.782/0001-91), MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO (09.247.059/0001-53) e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (87.638.334/0007-69), restando todas credenciadas e com representantes presentes e aptos a dar lances. Apenas as empresas SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA e MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO se credenciaram com os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo os seguintes lances efetuados na etapa pertinente:

Item	Lote	Descrição do Lote				
15	00000015	LOTE 15				
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	Desconto (%)	Vlr. Lance Tot.	Situação
1	1	11628	UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE	0,42	11.950,00	Lance
1	2	13907	LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	0,02	11.948,00	Lance
1	3	9671	MESTRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO E	0,00		Declina
2	1	11628	UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE	5,42	11.300,00	Lance
2	2	13907	LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	2,65	11.000,00	Lance
3	1	11628	UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE	5,45	10.400,00	Lance
3	2	13907	LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	1,92	10.200,00	Lance
4	1	11628	UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE	5,88	9.600,00	Lance
4	2	13907	LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	1,04	9.500,00	Lance
5	1	11628	UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE	0,00		Declina
		13907	LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	1,04	9.500,00	Finalizado

Assim sendo, a empresa LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA sagrou-se vencedora do item com a proposta final após negociação frustrada de R\$ 9.500,00, ainda a empresa UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA classificada como 2ª colocada com o lance de R\$ 9.600,00 e a empresa MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO como 3ª colocada com a proposta final de R\$ 10.200,00. Passada a etapa das propostas, passou-se, então para a habilitação das empresas, sendo que todas restaram inabilitadas conforme ata da sessão pública:

“Aberto o Envelope 02 da documentação dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta, e analisados os documentos de habilitação. Verificou-se que para o leote 15 o seguinte:

- a empresa LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA não apresentou comprovação da letra “b” do item 10.1.4 do edital
- as empresas UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO não apresentaram comprovação das letras “b” e “c” do item 10.1.4. do edital.”

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Apresento aqui, de forma sucinta, os pedidos realizados pelos licitantes e representante legais das empresas LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

a) *Dos Recursos Administrativos*

a.1) A empresa LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA protocolizou recurso administrativo no prazo previsto em lei, no qual apresenta suas razões e pedindo ao final:

“Tendo em vista, que a representante legal possui a qualificação do registro no Conselho Federal de Psicologia, registro cadastrado como pessoa física. Ressalto também, que nenhum dos demais participantes presentes na sessão, apresentavam registro do estabelecimento, portanto solicito um prazo maior para apresentação da documentação faltante, de 30 dias, prazo que o respectivo conselho pede para que seja emitido o registro da empresa, ressalto que o mesmo já foi solicitado no dia 08/05/2023, e estamos no aguardo do mesmo.”

a.2) A empresa UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA protocolizou recurso administrativo no prazo previsto em lei, no qual apresenta suas razões e pedindo ao final:

“Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima

justiça que seja julgado procedente este recurso, reformando a decisão de inabilitação, para:

a) Suspender, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.

b) Proceder à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada, possibilitando apresentação de proposta. apresentavam registro do estabelecimento, portanto solicito um prazo maior para apresentação da documentação faltante, de 30 dias, prazo que o respectivo conselho pede para que seja emitido o registro da empresa, ressalto que o mesmo já foi solicitado no dia 08/05/2023, e estamos no aguardo do mesmo.”

Ainda, acostou aos autos registro do estabelecimento no respectivo Conselho de Classe Regional, diploma e registro no Conselho profissional da categoria do responsável técnico, da profissional Gisleine Alves Pereira Hawryluk.

a) Das Contrarrazões

b.1) A empresa UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA protocolizou contrarrazões no prazo previsto em lei, no qual apresentou as razões e formulando o seguinte pedido:

Conforme os fatos e argumentos apresentados, solicitamos como lúdima justiça que:

a) seja provida a preliminar arguida, e em face da intempestividade do recurso, seja o mesmo considerado ato inexistente, não se convalidando, por conseguinte;

b) no mérito, seja decidido pelo improvimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.”

Cabe destacar o conteúdo das contrarrazões apresentadas referente ao mérito, ao dizer que:

“Ainda segundo o Edital, regra obrigatoriamente a ser seguida pelas partes licitantes, toda a documentação exigida deveria ser apresentada no momento da abertura dos envelopes, ou no máximo no recurso interposto.

Contudo, esta regra não foi observada pela recorrente em seu apelo, vez que no mesmo não junta o documento exigido requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação demandada, procedimento que obstrui a celeridade do presente pregão, e atrasa a prestação de serviços que são necessários ao município de Aratiba/RS, bem como se trata de confissão quanto a não possuir o citado registros junto Conselho Regional de Psicologia.

Situações diferentes se configuram quando a parte deixa de apresentar o documento, porém no recurso atende a exigência, pois demonstra que possuía o mesmo. Contrário se faz presente quando a parte não apresenta o documento, e no recurso pede prazo de 30 dias para fazê-lo, evidenciando que no momento não o possuía.

A título de ilustração, refere que a Unimed Erechim apresentou a documentação necessária no momento da abertura dos envelopes, complementando a mesma no prazo recursal de 3 (três) dias, sendo sua, após a recorrente, a melhor proposta apresentada no lote em questão.

Ademais, cabe salientar que, conforme Resolução nº 16, de 21 de agosto de 2019, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, as pessoas jurídicas que prestam serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, normativa que os termos que integram o recurso evidenciam não ter a recorrente cumprindo.”

b.2) A empresa LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA não protocolizou contrarrazões, apenas enviou questionamento acerca das Contrarrazoes da empresa UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, via email. E posteriormente, no dia 12 de maio de 2023 enviou Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao conselho de classe competente.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

a) quanto ao Princípio do Formalismo Moderado aplicado aos Processos Licitatórios

De forma sucinta, Princípio do Formalismo moderado aplicado aos processos licitatórios estabelece que o procedimento licitatório deve ser encarado como um meio para alcançar uma finalidade pública primordial, e não como uma fonte de privilégios para determinados agentes que possam ser mais qualificados para atender às exigências do edital, mas não necessariamente ao objeto da licitação em si. Como afirma Dallari (1997) “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, sendo que os processos administrativos não tem o condão do rigor mais estrito dos

processos judiciais, assim como a aplicação sistemática da normativas e princípios que regem os processos licitatórios, como asseveram CARVALHO FILHO e DI PIETRO:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, 2009)

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado (DI PIETRO, 2013)

Muito embora o edital tenha sido processado através da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, é mister destacar que o Princípio do Formalismo Moderado foi consagrado na nova lei de licitações – a qual inclusive foi citada pela recorrente como razão para recurso – a qual em seu artigo 64 evidenciou não só uma vontade como uma construção legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal, ao prever o saneamento de questões atinentes, versando o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Dessa forma “O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público” (Boranga, 2022). Nesse sentido, dentro da praxe administrativa “a inabilitação da empresa

licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta” (Boranga, 2022), o que vai de encontro com a jurisprudência:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA BRDE Nº 2016/024 – TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA TRABALHISTA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 DA HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE Nº 02 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO. 1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 2. In casu, a não pontuação dos atestados técnicos se deu única e exclusivamente pelo fato de os documentos não terem sido juntados no tópico específico referente à pontuação no envelope nº 02 (da proposta técnica). No entanto, haviam sido juntados no envelope da habilitação (envelope nº 01). Nestes termos, diante do princípio da utilidade dos atos procedimentais, não pode a autoridade licitante desconsiderar os documentos juntados pela parte autora na fase de habilitação. Ademais, deve se levar em conta o interesse público na contratação mais vantajosa. 3. Nos termos do §3º, do art. 43, da Lei de Licitações “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Assim, se a proposta apresentada pela licitante atinge os objetivos do certame e a documentação exigida já está nos autos do procedimento administrativo, não há razão para negar pontuação aos atestados já apresentados pela empresa recorrente, o que significaria excessivo rigor formal que não se coaduna com o princípio da ampla participação nas licitações públicas. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083132928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)

b) Do Sopesamento de Princípios

O sopesamento de princípios no direito é um processo de análise e ponderação de princípios conflitantes para determinar qual princípio deve prevalecer em uma determinada situação. Ele envolve a consideração cuidadosa dos valores e interesses

envolvidos, levando em conta o contexto específico e as circunstâncias do caso. Sopesar princípios significa determinar a "importância específica" de um princípio em relação a outro que entra em conflito, levando em conta o "valor geral" de cada um, assim como as limitações que devem ser aplicadas concretamente a cada um deles, caso o outro seja realizado.

Nesse contexto, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado no caso em tela, pode conflitar ou versar sobre elementos dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento convocatório, da Seleção da Proposta mais Vantajosa e da Razoabilidade. Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade. Portanto o sopesamento, além de ser amplamente utilizado nos Tribunais de Contas ou Tribunais superiores, é maneira eficaz para o agente administrativo pautar suas decisões dentro da sua discricionariedade, uma vez que como demonstra ALEXY (2020):

A base do argumento dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como "mandados definitivos". Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são mandados de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios.

Diante disso, ao enfrentar um conflito entre princípios, é necessário atribuir uma avaliação a cada postulado, conferindo-lhes pesos proporcionais ao caso específico, sem invalidar um princípio em detrimento do outro, e sem esgotar o núcleo essencial daquele com menor peso relativo.

c) Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado no caso concreto

Nesse contexto, a aplicação do formalismo moderado no caso concreto do processo licitatório em questão visa garantir a eficiência e a finalidade pública do procedimento. O princípio reconhece que as formalidades devem ser flexibilizadas, desde que não comprometam a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes. Nesse contexto,

é necessário analisar as alegações das empresas recorrentes à luz desse princípio, considerando a possibilidade de saneamento de questões relacionadas à habilitação, desde que não afetem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Assim, no caso em tela é conveniente e oportuno, dentro do sopesamento de princípios a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que a aplicação do mesmo tem além do viés da legalidade e regularidade das situações apresentadas no decorrer do presente parecer, além de respeitar a disputa de preços do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para o município, respeitando de forma sistêmica todos o regramento que rege o processo licitatório, como demonstra também a doutrina de NOHARA (2021):

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, cabe ressaltar que a aplicação do princípio do formalismo moderado no presente processo licitatório é justificada pela singularidade e especificidade deste caso em particular. O princípio do formalismo moderado reconhece a necessidade de flexibilização das formalidades em situações específicas, desde que não comprometam a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes. No caso em questão, a aplicação desse princípio busca atender às particularidades e peculiaridades do processo licitatório em análise, garantindo a eficiência e a finalidade pública do procedimento, sem estabelecer um precedente geral ou ampliar as exceções de forma indiscriminada. Assim, a justificativa para a aplicação do formalismo moderado restringe-se exclusivamente ao contexto do presente processo licitatório, considerando suas características e necessidades específicas.

d) Da forma de exigência da inscrição no Conselho de Classe

Ademais o Tribunal de Contas da União demonstrou que o momento oportuno da exigência do registro na entidade de classe competente se dá em outro momento diverso ao da habilitação, sendo que tal comprovação deve estar relacionada o momento do início das atividades. É o que fala o Acórdão 829/2023 – Plenário, de 03 de maio de 2023, que diz:

É irregular a exigência, para fins de habilitação de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá

com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. (ACORDÃO 829/2023-Plenário – BEJNAMIN ZYMLER de 03/05/2023)

e) Do diligenciamento para consulta de regularidade das inscrições dos licitantes no Conselho de Classe

É importante ressaltar que o diligenciamento é parte fundamental no andamento do trabalho dos certames licitatórios e da atuação do Pregoeiro, sendo uma autorização legal que permite a correção de erros formais, encontrando amparo na doutrina de Marçal Justen Filho, que comentou a respeito do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (JUSTEN FILHO, 2019)

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.340/2015 – Plenário - Rel. Ministro Bruno Dantas)

Assim sendo, o pregoeiro promoveu diligência junto ao Conselho Regional de Psicologia – 7ª Região para verificação de regularidade, sendo o seguinte:

e.1) Da Regularidade dos profissionais na entidade de classe

Nome	Inscrição	Data da consulta	Situação
KELIN CATHARINA KLIMACZEWSKI	27538	25/05/2023	ATIVO
GISLEINE FATIMA DE MORAES TEDESCO	18614	25/05/2023	ATIVO

e.2) Da Regularidade das empresas na entidade de classe

Nome	Inscrição	Data da consulta	Situação
LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA	02103	25/05/2023	ATIVO ISENTO PJ
REINVENTARE CLINICA DE PSICOLOGIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01258	25/05/2023	ATIVO

Por fim, a licitante UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa REINVENTARE CLINICA DE PSICOLOGIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que tem como sócia-administradora a psicóloga GISLEINE FATIMA DE MORAES TEDESCO.

f) Da inexatidão da análise da documentação de Habilitação por parte do Pregoeiro

Convém ressaltar que, independente das circunstâncias encontradas no decorrer da sessão pública, houve inexatidão na análise documental dos licitantes. Num contexto especulativo, a grande maioria dos licitantes tem sua expertise e área de atuação na prestação de exames de imagem ou serviços médicos e laboratoriais, é de se supor que as falhas na entrega de documentação do item em questão advenham dessa situação. Porém, aquém dessa situação hipotética que, muito provavelmente tenha total relação com a situação fática, observou-se alguns equívocos por parte do pregoeiro e equipe de apoio no que tange a análise documental. As falhas encontradas em análise posterior se referem a ausência de comprovação da letra “a” do item 10.1.4 do edital que exigia “Atestado de capacitação técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou ou está executando satisfatoriamente contrato com objeto compatível ao ora licitado”. Fato é que apenas a licitante LIBERT - SOLUCOES EM PSICOLOGIA LTDA satisfaz tal demanda no processo licitatório. Ademais, a licitante MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, além não apresentou nenhuma documentação relativa à qualificação técnica para o item em questão.

g) Da revisão da decisão de inabilitação do Pregoeiro

Diante do exposto, o pregoeiro decide por reverter a inabilitação das empresas LIBERT - SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA (40.434.782/0001-91) e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (87.638.334/0007-69), sendo registrado os preços ofertados de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) respectivamente, para o Lote 47- Item 15: EXAME - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA do Processo nº 055/2023, Pregão Presencial 055/2023. Restando inabilitada a empresa MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO (09.247.059/0001-53).

V - CONCLUSÃO

Dessa forma, recebidos e analisados os recursos e contrarrazões apresentados e, diante do exposto, sendo revertida a inabilitação das empresas LIBERT – SOLUÇÕES EM PSICOLOGIA LTDA e UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e mantida inabilitação da empresa MESTRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, para o Lote 47- Item 15: EXAME - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA do Processo nº 055/2023, Pregão Presencial 055/2023, sendo registrados os preços apresentados

Ante o exposto, em conformidade com os fundamentos de direito anteriormente apresentados, a presente decisão tem caráter definitivo, uma vez que a decisão do pregoeiro foi revertida. Sendo que a mesma levou em consideração o conjunto dos elementos supracitados, uma vez que as empresas devidamente habilitadas possuem condição de regularidade e estão aptas a executarem os serviços, respeitando a ordem de classificação do certame.

Por fim, encaminha-se o presente para o setor de licitações para publicação no site oficial do município e para o envio dos mesmos aos licitantes.

Atenciosamente,

Heitor Alexandre Brandão Júnior
Pregoeiro